



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n. 0600123-58.2021.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA- RS (150ª ZONA ELEITORAL)
Assunto: PARTIDO POLÍTICO - COMISSÃO PROVISÓRIA - REQUERIMENTO -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO
Polo ativo: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE CAPÃO DA CANOA
CARLOS AFRÂNIO OLIVEIRA DE ASSIS
MOACIR SILVA DE MATOS JUNIOR
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL EM PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO. RECOLHIMENTO DO VALOR COMO CONDIÇÃO PARA ANÁLISE DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DA CONTAS. NEGATIVA DO PARTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE INDEFERIU O PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. **Parecer pelo conhecimento e desprovemento do recurso.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Capão da Canoa, em face da sentença que indeferiu o pedido de regularização de contas não prestadas do exercício 2019, vez que a agremiação não promoveu o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores recebidos de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As contas do diretório municipal relativas ao exercício de 2019 foram julgadas não prestadas nos autos do processo eleitoral PC PP/REL nº 0600055-45.2020.6.21.0150, com trânsito em julgado em 15.03.2021, com determinação de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário até que as contas sejam apresentadas, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 124.948,64, decorrente do recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas (Gabinete do Prefeito e Fundo Municipal de Saúde).

Em suas razões recursais (ID 44622783), o Diretório Municipal do PTB sustenta que os documentos apresentados com o pedido de regularização das contas demonstram que não houve o recebimento de recursos provenientes de entes públicos, tendo havido mera confusão ao ser lançado o CNPJ de órgãos municipais como doadores quando, em verdade, as doações partiram de servidores públicos regularmente filiados ao PTB.

Os autos foram recebidos pelo TRE-RS e, sequencialmente, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 44638533).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A intimação da decisão foi expedida, no presente caso, por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

No caso, a intimação da sentença foi disponibilizada às partes no dia 13.08.2021, sendo que se perfectibilizou em 23.08.2021, uma segunda-feira, e o recurso foi interposto no dia 26.08.2021. Observado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 51, § 1º, da Resolução TSE 23.604/2019.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

Não assiste razão ao recorrente.

No processo n. 0600055-45.2020.6.21.0150, as contas do diretório municipal do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Capão da Canoa, exercício 2019, foram julgadas não prestadas, contudo, havendo elementos suficientes nos autos, restou constatado o recebimento de receitas de fontes vedadas no valor de R\$ 124.948,64, motivo pelo qual a sentença condenou a agremiação ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, é o dispositivo da sentença naquele feito:

Isso posto, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa, relativas ao exercício de 2019, nos termos do art. 45, inc. IV, al. "b", da Resolução TSE nº. 23.604/19.

Outrossim, determino as seguintes sanções ao Partido Trabalhista Brasileiro - PTB de Capão da Canoa:

a) Proibição de recebimento de recursos do Fundo Partidário, conforme art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº. 23.604/19; e

b) Recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos recebidos oriundos de fontes vedadas, no valor de R\$ 124.948,64 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), conforme art. 46, inc. I c/c art. 14, §1º, ambos da Resolução TSE nº. 23.604/19.

Dessa sentença, foi interposto recurso pelo partido, que foi desprovido por essa eg. Corte Regional Eleitoral em 24.02.2021, com trânsito em julgado em 15.03.2021 (ID 39466483 daquele feito).

De salientar que, no recurso interposto no processo n. 0600055-45.2020.6.21.0150, a agremiação impugnou especificamente o fundamento da sentença alusivo ao recebimento de recursos de fonte vedada.

Portanto, não mais é cabível a discussão quanto à existência de receitas de fontes vedadas, acobertada que está pelos efeitos da coisa julgada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019, que dispõe sobre o pedido de regularização de contas não prestadas, ao contrário do que entende o recorrente, exige a análise das irregularidades, inclusive das receitas de fontes vedadas, apenas quando não tiverem sido objeto de apreciação no julgamento de contas não prestadas.

No presente caso, como já referido, a análise em tela é desnecessária, pois a questão já foi julgada em outro processo.

Por outro lado, o recolhimento dos valores recebidos irregularmente é condição *sine qua non* para apreciação do pedido de regularização, conforme disposto no art. 59, § 4º, da Resolução 23.546/2017:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48.

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao Erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 47 e 49.

§ 4º A situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º.

Mesma exigência verificada na Resolução 23.604/2019, atualmente em vigor.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive, já se pronunciou essa egrégia Corte, conforme exemplifica a ementa a seguir transcrita:

RECURSO. PARTIDO POLÍTICO. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DO ANO DE 2017. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. FALTA GRAVE. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. NÃO RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. CONDIÇÃO SINE QUA NON PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Insurgência contra sentença que indeferiu requerimento de regularização de prestação de contas de partido político, julgadas como não prestadas, relativas ao exercício do ano de 2017, em razão de ausência de apresentação dos documentos obrigatórios exigidos pela legislação eleitoral, e da constatação de recebimento de recursos de origem não identificada, que não foram recolhidos ao erário.

2. O procedimento de regularização da prestação de contas do exercício de 2017 está disciplinado no art. 59 da Resolução TSE n. 23.464/15. A ausência de apresentação dos documentos obrigatórios constantes no rol previsto no art. 29 da citada resolução constitui falta grave, tendo em vista o comprometimento da correta análise da movimentação financeira, situação que repercute diretamente na transparência das contas. Mantida a irregularidade.

3. Constatado o recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 13, parágrafo único, inc. I, als. “a” e “b”, da Resolução TSE n. 23.464/15. Documentos apresentados insuficientes para sanar a irregularidade, tendo em vista que as doações ingressaram na conta bancária sem a identificação do doador, situação que afronta o disposto nos arts. 7º, caput, e 8º, § 2º, do mesmo normativo.

4. O recolhimento dos valores recebidos irregularmente, providência não tomada pelo prestador das contas, é condição sine qua non para apreciação do pedido de regularização, conforme disposto no art. 59, § 4º, da Resolução TSE n. 23.464/15. Manutenção integral da sentença.

5. Provimento negado.
(Recurso Eleitoral n 060003327, ACÓRDÃO de 17/11/2021, Relator(aqwe) FRANCISCO JOSÉ MOESCH, Publicação: PJE - Processo Judicial Eletrônico-PJE)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Destarte, ante a ausência de recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 124.948,64, referentes ao recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas, assim reconhecidos em sentença transitada em julgado, a manutenção da sentença de indeferimento do pedido de regularização é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL